



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056382-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante RAFAEL MATUTANI ROSA, é agravado JOAQUIM JOSE RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22097

Agravo de Instrumento nº 2056382-08.2025.8.26.0000

Agravante: Rafael Matutani Rosa

Agravado: Joaquim Jose Rodrigues

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz (a): Carolina Nabarro Munhoz Rossi

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Gratuidade da Justiça. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça em embargos de terceiro opostos por Raphael Matutani Rosa, em razão de constrição de imóvel em favor de Joaquim José Rodrigues, nos autos de cumprimento de sentença. O embargante alegou que a taxa judiciária causaria prejuízo à sua subsistência.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o embargante faz jus à gratuidade da justiça, considerando sua alegação de insuficiência financeira e os extratos bancários apresentados.

III. Razões de Decidir

A presunção de hipossuficiência foi afastada pelos indícios de movimentação bancária incompatível com a alegação de pobreza, conforme verificado nos autos.

A gratuidade da justiça é destinada a quem não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo à subsistência, o que não se aplica ao agravante, que possui renda mensal superior à alegada.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça não é direito absoluto e deve ser concedida apenas quando comprovada a insuficiência de recursos. 2. Movimentações bancárias incompatíveis podem afastar a presunção de hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV

CPC, art. 99, §2º

Lei 11.608/03, art. 5º

Jurisprudência Citada:

STJ, Agravo em REsp nº 1.019.017-EDcl-AgInt, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 17.08.2017.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em “*embargos de terceiro*” opostos

por Raphael Matutani Rosa em face de Joaquim José Rodrigues (em decorrência de constrição nos autos do cumprimento de sentença instaurado em face de Technoserv Informática Ltda. EPP, José Iris da Silva, Roberto Barbosa Laurindo Rosa, Eduardo Vieira da Silva e Mauro Mateoni), dentre outras providências, indeferiu gratuidade da justiça ao embargante (fls. 50/51 dos autos originários).

Recorreu o embargante a sustentar, em síntese, que suportou, em favor do embargado, a penhora do imóvel matriculado sob o nº 58.245, junto ao 1º Ofício do Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP; que opôs embargos de terceiro, em que requereu a gratuidade da justiça; que o pedido foi indeferido em razão de seus extratos bancários indicarem movimentação incompatível com a alegada pobreza; que auferia renda mensal líquida de R\$ 5.985,09, que recebeu o imóvel penhorado por doação; que reside sozinho, suportando despesas com água, luz, condomínio, alimentação, transporte e outras; que o recolhimento da taxa judiciária, no valor de R\$ 1.695,46, causará prejuízo à sua subsistência. Pugnou pela suspensão da r. decisão recorrida e, ao final, por sua reforma, para que lhe seja concedida gratuidade da justiça.

Recurso não preparado ou respondido
foi processado sem efeito suspensivo (fls. 63/66).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela

Dra. Carolina Nabarro Munhoz Rossi, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, assim se enuncia:

Vistos,

Certifique-se nos autos principais a interposição dos presentes embargos, inclusive incluindo-se no cadastro daqueles os procuradores da parte ora embargante.

Analizando melhor os autos, verifico que a parte embargante não apresentou corretamente o valor da causa, eis que em embargos de terceiro o valor dado a causa deve corresponder ao valor do bem que está em discussão.

Assim, faculto ao embargante a emenda da inicial, a fim de retificar o valor dado à causa.

No mais, passo a análise do pedido de gratuidade.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso em tela, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observada a própria natureza e objeto da causa.

Ademais, o embargante juntou aos autos extratos bancários que comprovam movimentação mensal incompatível com a alegação de pobreza.

A lei não teve a intenção de tornar a justiça gratuita a todos, e sim permitir acesso àqueles que de fato estão impossibilitados de arcarem com as despesas do processo em prejuízo à própria subsistência.

*Nesse contexto, não demonstrada a incapacidade financeira, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.*

Intime-se a parte demandante para que

*emende a inicial, no prazo de **quinze (15) dias**, sob pena de rejeição (artigo 918, inciso II, c.c. artigo 321 § único, do Código de Processo Civil), e consequente extinção do feito (CPC, art. 354), e ainda, no mesmo prazo, recolha a taxa judiciária (1,5% sobre o valor dado à causa, nos termos da Lei 11608/2003, com as alterações trazidas pela Lei 17.785/2023), observando-se que nos termos do Provimento 13/2019-CGJ, a ausência da guia DARE invalida o recolhimento feito (NSCGJ, artigo 1.093, §§ 4º e 5º), e que a DARE está disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Portal de Custas – Recolhimentos e Depósitos do TJSP) no ambiente de pagamentos da Secretaria da Fazenda.*

O não recolhimento da taxa importará em cancelamento da distribuição.

Saliento ainda, que caso seja cancelada a distribuição, o autor deverá arcar com a taxa fixada no Provimento CSM 2684/2023, com as alterações introduzidas pelo Provimento CSM 2739/2024, no valor equivalente a 5 UFESPs, em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal - guia FEDTJ, código 224-0. (fls. 50/51 dos autos originários, com cópia junta a fls. 17/18 destes autos recursais).

O direito à gratuidade processual não é absoluto e a declaração de hipossuficiência deve ser apreciada casuisticamente. Tanto que o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil autoriza o indeferimento do pedido de assistência judiciária se houver fundadas razões para tanto, escoradas em elementos trazidos aos autos.

Não basta, portanto, a simples declaração de pobreza para a obtenção do benefício pleiteado, devendo ser demonstrada a efetiva impossibilidade de custear as despesas processuais. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que

o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. No caso concreto,

todavia, o Tribunal de origem, ao indeferir os benefícios da assistência jurídica gratuita, o fez não porque verificou nos autos elementos que afastavam a condição de miserabilidade jurídica, mas sim porque os autores não teriam comprovado a necessidade do benefício, o que, como visto, não pode subsistir” (Agravado em REsp nº 1.019.017-EDcl-AgInt, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Raul Araújo, j. em 17 de agosto de 2017).

Acertada a r. decisão recorrida, quando concluiu haver movimentações, nos extratos bancários juntados pelo agravante, incompatíveis com o estado legal de pobreza, notadamente o fato de sua renda mensal ser superior à alegada (R\$ 7.891,09 contra R\$ 5.985,09 - fl. 20 dos autos originários).

Além disso, a gratuidade da justiça é benefício excepcional destinado a quem não tem renda e muito menos condições de auferi-la, o que, a toda evidência, não é o caso do agravante que, inclusive, reconhece ter meios de suprir outras despesas.

O acesso à justiça é oneroso e o Estado só o custeia a quem verdadeira e necessariamente tem direito à gratuidade da justiça, o que, repete-se, decididamente não é o caso da agravante.

Observa-se, por fim, que o agravante recolheu a taxa judiciária na origem (fl. 64).

Mantém-se, assim, a r. decisão recorrida.

Considerado o indeferimento da gratuidade da justiça aqui mantido, determina-se que o preparo deste recurso seja recolhido em até cinco dias contados da publicação desta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN.

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso, com determinação.

MAURÍCIO PESSOA
Relator